MENSAGEM Nº 26/17

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação e deliberação dessa augusta Câmara, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei Complementar, em anexo, que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991, Lei Complementar nº 02, de 18 de março de 1991, da Lei Complementar nº 05, de 6 de julho de 1992, Lei Complementar nº 50, de 18 de março de 2010, da Lei Complementar nº 65, de 05 de abril de 2017, e dá outras providências".

As alterações propostas para a Lei Complementar nº 01/91 tem por objetivo corrigir a redação do art. 6º, §4º com a mudança do termo afrodescendente, que tende a ser relacionada à descendência, por negros, considerando ser a nomenclatura utilizada pelo IBGE para a definição de fenótipo, acrescer os incisos XXXI a XXXIII ao art. 78, conforme já previsto na Lei Municipal nº 8.629/2014, ressaltando a criação da gratificação de Desempenho de Funções Médico-Periciais e de Saúde e Segurança Ocupacional, além de assegurar a licença gestante de 180 dias às servidoras contratadas através e Regime Especial de Direito Administrativo – REDA, bem como aos ocupantes de cargos em comissão.

A Lei Complementar nº 02 de 18 de março de 2010 está sendo alterada para corrigir a remissão às hipóteses de aplicação do §4º do art. 37, quais sejam incisos I e V e, com a inserção do §6º, esclarecer os limites temporais aplicáveis às contratações de que trata o inciso VIII.

No que tange às modificações à Lei Complementar 05/1992, considerando a realidade previdenciária do país, tendo em vista que o Estatuto da Seguridade Social dos Servidores Públicos e Agentes Políticos Municipais data de 06 de julho de 1992, tendo transcorridos 25 (vinte e cinco) anos desde a sua publicação, revela-se necessária a alteração de alguns dos seus dispositivos para promover a sua respectiva atualização e, consequentemente, a devida adequação ao contexto atual.

Nesse sentido, da presente proposta consta alteração nos dispositivos que tratam do rol de dependentes e dos procedimentos para a sua inscrição junto ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Salvador, atualizando e adequando a legislação municipal.

As regras que tratam das condições de dependência estão sendo adequadas ao rol de beneficiários dos demais regimes de previdência, considerando que as normas em vigor divergem daquelas existentes quando da entrada em vigor da LC nº 05/1992, a exemplo da situação de dependência do cônjuge supérstite de servidor, em caso de óbito, que atualmente precisa comprovar sua condição de dependência no momento da apresentação do requerimento

de pensão, atualizações propostas, visto que somente desta forma será possível alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência municipal.

Com a nova redação dada ao art. 1º da Lei Complementar 50, de 18 de março de 2010, estende-se aos empregados municipais e aos conselheiros tutelares, na forma da legislação, a autorização para contratação de plano de saúde, englobando serviços médicos e odontológicos e as alterações nos artigos 10 e 11 da Lei Complementar nº 65, de 05 de abril de 2017 cuidam das regras de transição relacionadas ao direito dos dependentes dos servidores públicos municipais ao benefício de plano de saúde.

As alterações apresentadas aos artigos 9º e 12 da Lei 8.629/2014 tem como finalidade definir a exigência de nível superior para exercício de cargos em comissão e função de confiança, ressalvados aqueles que pela sua natureza não exijam tal escolaridade.

À Lei nº 8.629/2014, propõe-se alteração ao art. 39, 40 e 41, com o objetivo de permitir que os servidores que possuem a carga horária de 20 horas semanais possam receber complementação salarial, quando no exercício de cargo em comissão ou desempenho de função de confiança.

Nos seus artigos 11 a 16, o presente projeto de lei propõe ajustes que visam reestruturar a área da SEMGE que tem por finalidade formular e controlar a execução da política de previdência e assistência médica, social e saúde ocupacional do servidor público municipal e considerando que os cargos que foram criados para atender à Política de Saúde Ocupacional e à Perícia Médica exigem, como requisito de ingresso, formações de saúde, as tabelas salariais e de gratificação de competência foram vinculadas ao Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde instituído pela Lei nº 7.867 de 13 de julho de 2010.

Por fim, a proposta de criação dos cargos em comissão, na forma do art. 20 da presente proposta tem como objetivo garantir o acompanhamento e gestão tendo em vista a dimensão e a importância deste para a mobilidade no Município de Salvador.

Assim, este é o projeto, Senhor Presidente, que levo à alta consideração de Vossa Excelência e de seus pares, solicitando que seja apreciado em regime de urgência, na forma do artigo 47 da lei Orgânica do Município do Salvador, na convicção de que se trata de mais um eficiente instrumento de valorização dos servidores municipais.

Valendo-me do ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos Ilustres vereadores a expressão do meu melhor apreço.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO

Prefeito